



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0002620-69.2015.815.0000**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

**Apelante** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**Apelado** : Gilvando Carneiro Leal

**Advogados** : Gilson Guedes Rodrigues e outros

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO EFETIVAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA. REALIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DOLO E/OU MÁ-FÉ DO AGENTE CONSIDERADO ÍMPROBO. NECESSIDADE. ACERVO PROBATÓRIO HÁBIL A CONFIRMAR TESE MINISTERIAL. DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- O elemento volitivo pautado no dolo ou má-fé capaz de ferir os princípios da Administração Pública é circunstância primordial a caracterizar o ato de improbidade administrativa.

- A omissão na prestação de contas referente ao convênio realizado pelo Município e pela União não tem o condão de imputar ao promovido as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, regulamentadora dos Atos de Improbidade.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que na hipótese da decisão recorrida encontrar-se em manifesta harmonia com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá negar seguimento ao recurso monocraticamente.

Vistos.

**O Ministério Público Estadual, por meio da Curadoria do Patrimônio Público de Campina Grande** ingressou com **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** em face de **Givaldo Carneiro Leal**, ex-prefeito do Município de Lagoa Seca, narrando ter sido, no ano de 1998, firmado convênio com a União, tendo o Município sido beneficiado com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dando em contrapartida, R\$ 12.239,75 (doze mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), perfazendo um total de 112.239,75 (cento e doze mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor este depositado na conta da Edilidade, tendo como finalidade a construção de 25 (vinte e cinco) moradias para famílias carentes.

Acontece que, nada obstante a obrigação de prestação de contas acerca dos recursos transferidos, o demandado findou o mandato sem cumprir seu dever de administrador, tendo em razão de sua omissão, o Município figurado com inadimplente nos cadastros federais e, por conseguinte,

ficado impedido de receber verbas da União. Ainda, afirmou-se que, tendo em vista a falta ou irregularidade da comprovação das contas em questão, instaurou-se Tomada de Contas Especial e Auditoria, percebendo-se, segundo narrativa, a emissão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a não prestação de contas sobre referidos recursos.

Visando à obediência aos princípios constitucionais, bem como à probidade administrativa, ajuizou-se a vertente Ação Civil Pública, com fulcro na Lei nº 8.429/92.

Em sede de contestação, fls. 87/89, o promovido suscitou, preliminarmente, incompetência absoluta do membro do Ministério Público Estadual para propor a ação, posto o objeto da demanda ser suposto desvio de verba federal. No mérito, rebateu as alegações descritas na inicial, sob o argumento de a prestação de contas em comento ter sido feita junto ao Tribunal de Contas da União, já que a verba conveniada era federal.

Na sentença proferida às fls. 455/463, o Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande consignou os seguintes termos:

**POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, por total ausência de prova de prática de atos de improbidade administrativa pelo Promovido, razão por que julgo extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora, após rememorar os fatos da lide, postula a reforma da decisão hostilizada, argumentando, para tanto, a presença de elementos que comprovam a adoção à espécie da Lei nº 8.429/92, regulamentadora dos Atos de Improbidade, praticados por agentes públicos. Alega, outrossim, que nas hipóteses de atos de improbidade administrativa atentadoras dos princípios administrativos, não se exigem dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito do agente ímprobo. Defende, ainda, a desnecessidade de indicar o dolo enquanto

finalidade específica, nos moldes do art. 11, da predita legislação. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, “condenando o réu nas sanções impostas no art. 12, da Lei 8.429/92”, fls. 467/473.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 477/485, rebatendo os termos da apelação, mormente diante da total falta de prova “de culpa ou dolo, requisito indispensável à configuração do ato ímprobo”, fl. 480, consoante remansoso entendimento jurisprudencial.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 489/491, opinou pela reforma da sentença, para se julgar procedente a ação por ato de improbidade administrativa.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

A questão posta a desate cinge-se a averiguar se **Gilvandro Carneiro Leal**, na condição de então Prefeito do Município de Lagoa Seca, praticou ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, VI, da LIA, por não ter prestado contas dos recursos auferidos da União, para construção de moradias de pessoas carentes.

De acordo com o art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil, “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada” e, na espécie, as razões recursais defendem não ser necessária confirmação do dolo ou má-fé do ex-gestor.

Sem razão, contudo.

Ao contrário da alegação do Ministério Público estadual, a procedência do reclamo estar na confirmação de má-fé ou dolo genérico na prática do ato considerado como ímprobo.

Tribunal de Justiça:

A propósito, seguem precedentes do Superior

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MA-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência desta corte superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: RESP 1161215/MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, dje 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, dje 30/08/2013.** 2. No caso dos autos, o acórdão *a quo* consignou que não houve má-fé no ato praticado pelo ex-prefeito. Sendo assim, a reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Precedentes: AgRg no REsp

1337757/DF, Rel. Ministra marga tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, dje 13/05/2015, AgRg no AgRg no REsp 1484630/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, dje 25/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.420.875; Proc. 2013/0389359-4; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 09/06/2015) – negritei.

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1223106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2014) destaquei.

Desta feita, a configuração do ato de improbidade administrativa disposto no mencionado art. 11, inciso VI, com as respectivas sanções

do art. 12, da legislação em foco, só restaria comprovada com a prática **dolosa** de conduta ofensiva aos atos de improbidade administrativa.

Nesse caminho, discorrendo acerca da configuração das sanções previstas no art. 11, da Lei nº 8.429/92, disserta **José dos Santos Carvalho Filho**:

*O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo, não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará. (In. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010, p. 1182-1183 - grifo de autor).*

Desse modo, não merece guarida a sublevação do recorrente.

Ainda que assim não fosse, a pretensão exordial não prospera, isso porque, nos moldes delineados na bem lançada sentença de fls. 455/463, a prática dolosa da conduta que atenta contra tais princípios carece de prova do elemento subjetivo, e desse ônus, registre-se, o *Parquet* não se desincumbiu.

A respeito, colaciono trecho lançado à fl. 461:

(...) O que se tem de certo, pois restou bem demonstrado nos autos, que a finalidade do convênio firmado entre o Município de Lagoa Seca – PB e a União, realmente foi atingida, qual seja, ocorreu a reconstrução das 25 moradias para a

população carente, ocorrendo tão-só e apenas, meras irregularidades quanto à prestação de contas perante o Ministério da Integração Social, dada apresentação da documentação de fls. 126/170, que aponta para os pagamentos junto à construtora contratada para realização das obras.

Não há como imputar ao Promovido, neste caso, a conduta lesiva à Administração Pública. Tampouco, como pretende o Ministério Público, certamente sem examinar com cuidado a prova documental acostas aos autos, não há como se afirmar que o Promovido tenha se locupletado de forma veemente de verbas do erário.

Portanto, mantenho indene a sentença combatida.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza ao relator proferir julgamento monocraticamente quando a apelação contrariar precedentes de Tribunal Superior, conjuntura plenamente visualizada neste feito, conquanto o reclamo do Ministério Público estadual afronta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado

Relator